

# FISCAL

Legal Flash | Portugal

23 de outubro de 2020



## Índice

- > Nota introdutória
- > Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
- > Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
- > Imposto sobre o Valor Acrescentado
- > Imposto Municipal sobre Imóveis
- > Imposto Municipal sobre Transmissões Onerosas de Imóveis
- > Imposto do Selo
- > Impostos Especiais de Consumo
- > Imposto sobre Veículos
- > Benefícios Fiscais e Código Fiscal do Investimento



---

## ➤ Nota Introdutória

No passado dia 12 de outubro de 2020, foi apresentada na Assembleia da República a Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2021. A mesma será agora discutida na generalidade e na especialidade, estando prevista reunião plenária para votação final global a 26 de novembro de 2020.

De um ponto de vista fiscal, a Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2021 visa essencialmente a proteção do rendimento das famílias e garantir que as empresas têm condições para manter os postos de trabalho dos seus trabalhadores e fazer face ao contexto atual de incerteza provocado pela pandemia COVID-19.

Neste contexto, identificamos de seguida as medidas mais relevantes em sede de impostos diretos e indiretos, bem como em matéria de benefícios fiscais.

---

## ➤ Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

### *Imóveis afetos a atividades empresariais e profissionais*

Elimina-se o apuramento da eventual mais-valia no momento do “regresso” do imóvel previamente afeto a uma atividade empresarial à esfera pessoal do sujeito passivo, passando apenas a haver tributação no momento da alienação do bem a terceiros.

Os ganhos obtidos serão tributados como mais-valias, nos termos da Categoria G, quando a alienação do imóvel tenha lugar depois de decorridos três anos sobre a data da restituição do imóvel ao património pessoal do sujeito passivo.

Diferente será se a alienação do imóvel ocorrer dentro dos três anos seguintes ao da restituição do bem ao património particular do sujeito passivo, pois nesse caso os ganhos obtidos serão tributados como rendimentos empresariais e profissionais, nos termos da Categoria B. Neste caso, deverão ser efetuados os seguintes acréscimos:

- Para sujeitos passivos com contabilidade organizada: os gastos fiscalmente aceites durante o período em que o imóvel esteve afeto à atividade empresarial e profissional, como depreciações ou imparidades e encargos com empréstimos ou rendas de locação financeira, devem ser acrescidos, em frações iguais, ao rendimento do ano da transferência e dos três anos seguintes;
- Para sujeitos passivos abrangidos pelo regime simplificado: o montante correspondente a 1,5% sobre o valor patrimonial tributário (VPT) do imóvel à data da transferência, por cada ano completo ou fração, em que o imóvel esteve afeto à atividade empresarial e profissional, deve ser acrescido ao rendimento do ano da transferência e dos três anos seguintes.

Prevê-se também que o valor de aquisição para efeitos de determinação do ganho tributável (como Categoria G ou Categoria B) deverá estabelecer-se através das regras gerais previstas no Código do IRS para a aquisição onerosa e gratuita de bens imóveis por referência à data em que o imóvel foi adquirido pelo



sujeito passivo (anteriormente, o valor de aquisição correspondia ao valor de mercado dos bens à data da afetação à atividade empresarial e profissional ou à data de restituição dos mesmos ao património pessoal).

Estabelece-se que este novo regime de tributação se aplique, igualmente, às mais-valias cuja tributação se encontre suspensa, isto é, as que tenham sido apuradas com a transferência, para o património particular, de bens imóveis que tenham ficado imediatamente afetos à obtenção de rendimentos prediais.

### *Regras de preços de transferência no apuramento de mais-valias*

Estende-se o regime de preços de transferência às operações que possam gerar mais-valias ou menos-valias realizadas entre sujeitos passivos de IRS e entidades com as quais aqueles tenham “relações especiais” (remetendo para as regras previstas no Código do IRC, com as necessárias adaptações).

Assim, as aquisições e alienações efetuadas por pessoas singulares às referidas entidades passam a dever ser contratadas nos mesmos termos e condições que seriam aplicáveis entre entidades independentes em operações comparáveis.

### *Deduções à coleta – IVA suportado na aquisição de bens e serviços*

O IVA suportado com a aquisição de serviços prestados por entidades que operem nos sectores dos ensinos desportivo e recreativo, das atividades dos clubes desportivos e das atividades de ginásio passa a ser dedutível num montante equivalente a 15%, com um limite global máximo de EUR 250, sendo necessária a apresentação de faturas comprovativas das despesas.

---

## ➤ **Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas**

### *Lucro tributável imputável a um Estabelecimento Estável*

Passam a integrar o lucro tributável imputável ao estabelecimento estável os rendimentos obtidos pela entidade-mãe não residente derivados da venda de bens e mercadorias a pessoas ou entidades residentes para efeitos fiscais em Portugal, desde que tais bens e/ou mercadorias sejam idênticos ou similares aos vendidos através do estabelecimento estável.

### *Conceito de Estabelecimento Estável*

A Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2021 visa aproximar o conceito doméstico de estabelecimento estável ao conceito que tem vindo a ser adotado pela OCDE e que está em linha com a Ação 7 do BEPS.

Nesse sentido, o conceito de estabelecimento estável passa a abranger as atividades de prestação de serviços, incluindo serviços de consultoria, prestados por uma empresa, através dos seus próprios empregados ou de outras pessoas contratadas pela empresa para exercerem essas atividades em território português, desde que tais atividades sejam exercidas durante um período ou períodos que, no total, excedam 183 dias num período de 12 meses com início ou termo no período de tributação em causa.



Para além disso, as instalações, plataformas ou navios utilizados na prospeção ou exploração de recursos naturais passam a constituir estabelecimento estável, quando a duração da sua atividade exceda 90 dias.

Ademais, prevê-se que o conceito de “agente dependente” passe a incluir também uma pessoa que:

- Exerça habitualmente um papel determinante para a celebração, pela empresa, de contratos de forma rotineira e sem alterações substanciais; ou
- Mantenha em território português um depósito de bens ou mercadorias para entrega desses bens ou mercadorias em nome da empresa, ainda que não celebre habitualmente contratos relativamente a esses bens ou mercadorias nem tenha qualquer intervenção na celebração desses contratos.

Estabelece-se ainda uma densificação do tipo de contratos que poderão implicar a existência de um estabelecimento estável sob a forma de agente dependente, nomeadamente contratos que visem (a) a transmissão da propriedade ou concessão do direito de uso de bens pertencentes à entidade não residente ou (b) a prestação de serviços pela entidade não residente.

Prevê-se ainda a definição do conceito de “empresa estreitamente relacionada”, com o objetivo de combater as práticas de fragmentação de contratos e atividades económicas. Estamos perante “empresas estreitamente relacionadas” sempre que uma delas detenha, direta ou indiretamente, mais de 50% do total dos direitos de voto e do valor das partes de capital ou dos direitos ou participações efetivas nos capitais próprios da outra, ou quando a mesma entidade ou pessoa detenha mais de 50% dos direitos de voto e do valor das partes de capital ou dos direitos ou participações efetivas nos capitais próprios de ambas as empresas.

---

## ➤ Imposto sobre o Valor Acrescentado

### *IVAucher*

É criado um programa temporário de apoio e estímulo ao consumo nos sectores fortemente atingidos pela COVID-19 – sectores do alojamento, cultura e restauração –, através do qual o consumidor final poderá acumular, durante um trimestre, o IVA suportado na aquisição de serviços nos sectores mencionados e utilizá-lo, durante o trimestre seguinte, em consumos nos mesmos sectores.

A operacionalização do incentivo dependerá de consentimento prévio do consumidor e da comunicação das faturas, por parte dos comerciantes, à Administração Tributária.

O crédito acumulado será convertido num desconto, que operará automaticamente por via de compensação interbancária efetuada pelas entidades responsáveis pelo processamento dos pagamentos eletrónicos.

O Governo irá definir o âmbito e as condições específicas de funcionamento deste programa.

Todavia, antecipa-se que o valor do IVA utilizado no apuramento do valor da comparticipação não poderá concorrer para o montante das deduções à coleta do IRS.



---

### > Imposto Municipal sobre Imóveis

*Herança indivisa – Prédios de reduzido valor patrimonial de sujeitos passivos com baixos rendimentos*

No que respeita à isenção de IMI prevista para os prédios com valor patrimonial tributário inferior ou igual a EUR 66.500 de sujeitos passivos com um rendimento bruto total do agregado familiar inferior ou igual a EUR 15.295, prevê-se a sua aplicação também, no caso de heranças indivisas, à quota-parte dos herdeiros que estejam identificados na matriz predial e relativamente aos quais se verifiquem os pressupostos da isenção (e.g., quando os prédios estejam afetos à habitação permanente dos herdeiros).

---

### > Imposto Municipal sobre Transmissões Onerosas de Imóveis

*Aquisição de participações em sociedades anónimas com imóveis*

A aquisição de ações em sociedades anónimas passa a estar sujeita a IMT sempre que:

- > O ativo resulte, direta ou indiretamente, em mais de 50 % de bens imóveis situados em território português que não se encontrem diretamente afetos a uma atividade de natureza agrícola, industrial ou comercial, excluindo a compra e venda de imóveis; e
- > Por aquela aquisição, por amortização ou por quaisquer outros factos, algum dos acionistas fique a dispor de, pelo menos, 75 % do capital social ou o número de acionistas se reduza a dois casados ou unidos de facto.

Excluem-se para este efeito as sociedades com ações admitidas à negociação em mercado regulamentado.

No que respeita à aquisição de ações em sociedades anónimas, só concorrem para o valor tributável os imóveis que não se encontrem diretamente afetos a uma atividade de natureza agrícola, industrial ou comercial, e os que se encontrem afetos à atividade de compra e venda de imóveis da respetiva sociedade.

Por outro lado, alarga-se a incidência de IMT à outorga de procuração irrevogável que confira poderes de alienação de partes sociais de sociedades anónimas quando se verifiquem as condições acima referidas.

*Quotas próprias*

Prevê-se que, para efeitos de incidência de IMT na aquisição de partes sociais ou de quotas em sociedades em nome coletivo, em comandita simples ou por quotas ou pela aquisição de ações em sociedades anónimas, passam a ser imputadas aos sócios e acionistas, na proporção da respetiva participação no capital social, as quotas e ações próprias detidas pela sociedade.



---

## > Imposto do Selo

### *Crédito ao consumo*

Mantém-se, até 31 de dezembro de 2021, o agravamento em 50% das taxas sobre o crédito ao consumo constantes das verbas 17.2.1. e 17.2.4. da Tabela Geral do Imposto do Selo. Ademais, este agravamento passa a ser aplicável aos contratos já celebrados e em execução.

---

## > Impostos Especiais de Consumo

### *Imposto sobre os Produtos Petrolíferos e Energéticos (“ISP”)*

Prevê-se a isenção total do imposto para os biocombustíveis avançados, desde que certificados com o Título de Biocombustível (“TdB”).

Por outro lado, isentam-se, na totalidade, os gases de origem renovável que sejam certificados com Garantia de Origem (“GO”).

Sujeitam-se a ISP e ao Adicionamento sobre as Emissões de CO<sub>2</sub>, durante o ano de 2021:

- > Produtos classificados pelos códigos NC 2701, 2702 e 2704, que sejam utilizados na produção de eletricidade, de eletricidade e calor (cogeração), ou de gás de cidade, por entidades que desenvolvam essas atividades como sua atividade principal: taxa correspondente a 75% da taxa do ISP e 75% do adicionamento sobre as emissões de CO<sub>2</sub>;
- > Produtos classificados pelos códigos NC 2710 19 61 a 2710 19 69, utilizados na produção de eletricidade, e na produção de eletricidade e calor (cogeração), ou de gás de cidade no continente: taxa correspondente a 50% da taxa de ISP e 50% da taxa de adicionamento sobre as emissões de CO<sub>2</sub> – todavia, a taxa de Adicionamento sobre as Emissões de CO<sub>2</sub> não se aplicará aos produtos utilizados em instalações abrangidas pelo Comércio Europeu de Licenças de Emissão (CELE), incluindo as abrangidas pela Exclusão Opcional prevista no CELE;
- > Produtos classificados pelos códigos NC 2710 19 41 a 2710 19 49 e NC 2710 19 61 a 2710 19 69 utilizados na produção de eletricidade, e na produção de eletricidade e calor (cogeração), ou de gás de cidade e consumidos nas regiões autónomas dos Açores e da Madeira: taxa correspondente a 25% da taxa de ISP e 25% da taxa de adicionamento sobre as emissões de CO<sub>2</sub>;
- > Produtos classificados pelos códigos NC 2711, utilizados na produção de eletricidade, de eletricidade e calor (cogeração), ou de gás de cidade, com exceção dos usados nas regiões autónomas: taxa correspondente a 20% da taxa de ISP e 10% da taxa de adicionamento sobre as emissões de CO<sub>2</sub>;
- > Produtos classificados pelos códigos NC 2701, 2702, 2704, 2713, 2711 12 11 e 2710 19 61 utilizados em instalações sujeitas a um acordo de racionalização dos consumos de energia (ARCE): 5% da taxa de adicionamento sobre as emissões de CO<sub>2</sub> – todavia, a taxa de Adicionamento sobre as Emissões de CO<sub>2</sub> não se aplicará aos produtos utilizados em instalações abrangidas pelo Comércio Europeu de Licenças de Emissão (CELE), incluindo as abrangidas pela Exclusão Opcional prevista no CELE.



O regime mencionado não será aplicável aos biocombustíveis, ao biometano, ao hidrogénio verde e a outros gases renováveis.

---

## > Imposto Sobre Veículos

### *Importação de veículos provenientes de outros Estados-Membros da União Europeia*

Procede-se à correção da fórmula de cálculo do ISV aplicável a veículos com primeira matrícula noutra Estado-Membro da União Europeia e importados para Portugal.

De acordo com o previsto, a fórmula de cálculo do ISV passa a considerar o “tempo de uso” dos veículos no cálculo da componente ambiental do imposto e não apenas no cálculo da componente de cilindrada.

---

## > Benefícios Fiscais

### *Benefícios fiscais aplicáveis aos donativos concedidos a Entidades Hospitalares*

Os donativos concedidos às Entidades Hospitalares, EPE passam a ser elegíveis para o regime fiscal do mecenato, passando a poder a ser considerados custos ou perdas do exercício, até ao limite de 8/1000 do volume de vendas ou serviços prestados.

### *Benefícios fiscais relativos ao Mecenato Cultural*

Propõe-se que as entidades que desenvolvam atividades predominantemente de carácter cultural, no âmbito do teatro, da ópera, do bailado, música, organização de festivais e outras manifestações artísticas e da produção cinematográfica, audiovisual e literária, passem a ser consideradas entidades beneficiárias do mecenato cultural.

Contudo, este enquadramento no regime do mecenato cultural dependerá de prévio reconhecimento, através de despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da cultura.

### *Mecenato cultural extraordinário para 2021*

No período de tributação de 2021, os donativos enquadráveis no regime do mecenato cultural podem ser majorados em 10%, desde que cumpridos cumulativamente os seguintes requisitos:

- > O montante anual seja de valor igual ou superior a EUR 50.000 por entidade beneficiária;
- > O donativo seja dirigido a ações ou projetos na área da conservação do património ou programação museológica; e
- > As ações ou projetos sejam previamente reconhecidos por despacho dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e da cultura.



Estes donativos poderão ainda ser majorados em 20% quando as ações ou projetos tenham conexão direta com territórios do interior, definidos por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da cultura.

### *Prorrogação da vigência de benefícios fiscais*

Prevê-se a prorrogação do prazo de vigência do Regime Jurídico dos Fundos e Sociedades de Investimento Imobiliário para Arrendamento Habitacional até 31 de dezembro de 2025 (a vigência deste regime estava apenas prevista até 31 de dezembro de 2020).

### *Incentivo fiscal temporário às ações de eficiência coletiva na promoção externa*

Propõe-se que os residentes em território nacional e os não residentes com estabelecimento estável naquele território, que exerçam a título principal uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e que sejam classificados como micro, pequenas ou médias empresas, possam considerar, para efeitos de determinação do lucro tributável, as despesas suportadas no âmbito de participação conjunta em projetos de promoção externa em montante correspondente a 110% do total de despesas elegíveis incorridas nos períodos de tributação de 2021 e 2022.

São elegíveis, para este incentivo, os projetos de promoção externa no âmbito da modalidade de projeto conjunto, tal como previsto no Regulamento Específico do Domínio da Competitividade e Internacionalização.

Por outro lado, considerar-se-ão despesas elegíveis as referentes a:

- Participação em feiras e exposições no exterior;
- Serviços de consultoria especializados, prestados por consultores externos; e
- Investimentos relacionados com a promoção da internacionalização.

O incentivo total atribuído às despesas relativas à participação em feiras e exposições no exterior e aos serviços de consultoria especializados, cumulado com outros auxílios de estado, não deverá exceder 50% do montante global das despesas elegíveis.

A regulamentação deste incentivo será estabelecida por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos negócios estrangeiros e das finanças.

### *Regime extraordinário e transitório de incentivo à manutenção de postos de trabalho*

Prevê-se que, durante o ano de 2021, o acesso a linhas de crédito com garantias do Estado, ao benefício que permite deduzir parte da remuneração convencional do capital social, ao RFAI, ao SIFIDE II e ao CFEI II por parte de grandes empresas com sede, direção efetiva ou estabelecimento estável em Portugal e com resultado líquido positivo no período de 2020, seja condicionado à manutenção do nível de emprego.

Verificar-se-á uma manutenção do nível de emprego se uma empresa tiver ao seu serviço, em 2021, um número médio de trabalhadores igual ou superior ao nível observado em 1 de outubro de 2020.



Para efeitos da verificação do nível de emprego, serão considerados os (i) trabalhadores por conta de outrem e os (ii) trabalhadores independentes mas economicamente dependentes ao serviço da empresa, bem como (iii) os que se encontrem ao serviço de qualquer outra entidade que esteja em relação de domínio ou grupo com a entidade sujeita ao regime.

Excluem-se do acesso aos apoios públicos e incentivos as entidades que façam cessar contratos de trabalho ao abrigo das modalidades de despedimento coletivo, de despedimento por extinção do posto de trabalho ou de despedimento por inadaptação.

Ademais, as entidades elegíveis para o incentivo mencionado ficam abrangidas por um dever de manutenção do nível de emprego até ao final de 2021, a verificar trimestralmente de forma oficiosa.

O presente regime será regulamentado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da segurança social.

### ***Código Fiscal do Investimento***

#### *Sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial II (SIFIDE II)*

Esclarece-se que o financiamento das empresas de investigação e desenvolvimento (I&D) por fundos de investimento que recebem contribuições dos investidores poderá ser feito através de investimentos de capital próprio e de quase-capital, como definidos na Comunicação da Comissão 2014/C10/04, de 21 de janeiro.

Consideram-se empresas de I&D aquelas que cumprem os requisitos para o reconhecimento como empresa do sector da tecnologia, como previsto no n.º 1 do artigo 3.º da Portaria n.º 195/2018, de 5 de julho, ainda que tenham sido constituídas há mais de seis anos e independentemente de terem obtido ou solicitado tal reconhecimento.

Prevê-se a criação de duas normas anti-abuso específicas que visam garantir que as contribuições efetuadas pelos investidores são efetivamente realizadas pelos fundos de investimento e concretizadas pelas empresas de I&D no prazo máximo de 5 anos. Assim, propõe-se que seja adicionado ao IRC do investidor, do exercício em que ocorreu o incumprimento, o montante proporcional à parte não concretizada dos investimentos que tenha sido deduzido à coleta, acrescido dos correspondentes juros compensatórios, caso:

- As empresas de I&D não concretizem o investimento em atividades de investigação e desenvolvimento considerando as aplicações relevantes (artigo 37.º, n.º 1 do CFI), no prazo de 5 anos contados da data de aquisição dos investimentos de capital próprio e de quase-capital efetuados pelo fundo de investimento; ou
- O fundo de investimento não venha a realizar integralmente o investimento nas empresas de I&D no prazo de 5 anos contados da data da aquisição das unidades de participação.

Ademais, prevê-se que os (i) fundos de investimento entreguem aos adquirentes das unidades de participação, até ao final do 4.º mês de cada período de tributação, uma declaração comprovativa do investimento realizado no período anterior em empresas I&D, e que (ii) as empresas I&D entreguem aos



fundos de investimento, até ao final do 4.º mês de cada período de tributação, uma declaração comprovativa do investimento realizado no período anterior.

Os fundos de investimento e empresas de I&D devem, respetivamente e quando aplicável, informar na sua declaração comprovativa de investimento o eventual incumprimento do prazo de cinco anos para realização e concretização do investimento e do concreto montante de investimento não concretizado.



---

## Contactos

Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados,  
Sociedade de Advogados, SP, RL  
Sociedade profissional de responsabilidade limitada

### Lisboa

Praça Marquês de Pombal, 2 (e 1-8º)  
1250-160 Lisboa | Portugal  
Tel. (351) 21 355 3800 | Fax (351) 21 353 2362  
cuatrecasasportugal@cuatrecasas.com | www.cuatrecasas.com

### Porto

Avenida da Boavista, 3265 - 5.1  
4100-137 Porto | Portugal  
Tel. (351) 22 616 6920 | Fax (351) 22 616 6949  
cuatrecasasporto@cuatrecasas.com | www.cuatrecasas.com

---

Para obter informações adicionais sobre o conteúdo deste documento, pode dirigir-se ao seu contacto habitual na Cuatrecasas.

© Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, Sociedade de Advogados, SP, RL 2020.

É proibida a reprodução total ou parcial. Todos os direitos reservados. Esta comunicação é uma seleção das novidades jurídicas e legislativas consideradas relevantes sobre temas de referência e não pretende ser uma compilação exaustiva de todas as novidades do período a que se reporta. As informações contidas nesta página não constituem aconselhamento jurídico em nenhuma área da nossa atividade profissional.

### Informação sobre o tratamento dos seus dados pessoais

**Responsável pelo Tratamento:** Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, Sociedade de Advogados, SP, RL ("Cuatrecasas Portugal").

**Finalidades:** gestão da utilização do website, das aplicações e/ou da sua relação com a Cuatrecasas Portugal, incluindo o envio de informação sobre novidades legislativas e eventos promovidos pela Cuatrecasas Portugal.

**Legitimidade:** o interesse legítimo da Cuatrecasas Portugal e/ou, quando aplicável, o próprio consentimento do titular dos dados.

**Destinatários:** terceiros aos quais a Cuatrecasas Portugal esteja contratualmente ou legalmente obrigada a comunicar os dados, assim como a empresas do seu grupo.

**Direitos:** aceder, retificar, apagar, opor-se, pedir a portabilidade dos seus dados e/ou limitar o seu tratamento, conforme descrevemos na informação adicional.

Para obter informação mais detalhada, sobre a forma como tratamos os seus dados, acesse à nossa [política de proteção de dados](#).

Caso tenha alguma dúvida sobre a forma como tratamos os seus dados, ou caso não deseje continuar a receber comunicações da Cuatrecasas Portugal, pedimos-lhe que nos informe através do envio de uma mensagem para o seguinte endereço de e-mail [data.protection.officer@cuatrecasas.com](mailto:data.protection.officer@cuatrecasas.com).